



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044  
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE Nº 74/2008**

Prorroga a validade do reconhecimento dos Cursos e a validade do credenciamento das Instituições cujos processos se encontrem tramitando no Conselho Estadual de Educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e considerando o disposto na Lei Federal nº 9394/96 e na Indicação CEE nº 74/2008, aprovada na Sessão Plenária de 30-4-2008

### **DELIBERA**

Art. 1º - Fica prorrogado em caráter excepcional e por um prazo de cento e oitenta dias, o reconhecimento dos cursos de graduação e os credenciamentos institucionais cujos processos se encontram em trâmite neste Conselho.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da Lei, revogando-se as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 1838/1964      DELIBERAÇÃO CEE Nº 74/08

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Eduardo Martines Júnior votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Conselheira Amarilis Simões Serra Sérgio subscreveu o voto contrário do Conselheiro Eduardo Martines Júnior.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de abril de 2008.

**PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB**

Presidente



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE N.º :1838/1964

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL : Altera dispositivos da Deliberação CEE nº 04/98

ASSUNTO : Renovação de reconhecimento de Cursos e Recredenciamento de Instituições

RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

INDICAÇÃO CEE N.º : 74/2008 CES Aprovado em 30-4-2008

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Lei 9394/96 estabeleceu, em seu artigo 46, que “a *autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de Instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação*”.

Os novos procedimentos gerados a partir de 1998, quando o Conselho Estadual de Educação aprovou sua Deliberação CEE nº 04/98 e, posteriormente, a Deliberação CEE nº 07/2000, trouxeram um grande aporte de trabalho à sua Câmara de Educação Superior. Assim, e por diferentes razões, em duas ocasiões foram aprovadas Deliberações (CEE nº 17/2001 e CEE nº 54/05) prorrogando os reconhecimentos de cursos cujos processos tramitavam neste Conselho.

Quando da aprovação da Deliberação CEE nº 48/05, em 06 de julho de 2005, foi determinado, em seu artigo 14:

“Art. 14- A Renovação do Reconhecimento será solicitada pela Instituição ao Conselho Estadual Educação, no primeiro trimestre do último ano de sua validade, acompanhada do Projeto Pedagógico do Curso e da avaliação realizada pela comissão interna de



PROCESSO CEE Nº 1838/1964

INDICAÇÃO CEE Nº 74/08

*avaliação, contendo o instrumento disponibilizado eletronicamente pelo Sistema de Avaliação da Educação Superior.*

A disponibilização do “instrumento informatizado” previsto foi feita através da Deliberação CEE nº 63/2007, aprovada em 21 de março de 2007 e, portanto, um ano e oito meses após a aprovação da Deliberação CEE nº 48/2005.

O chamado “Relatório Síntese” constante na Deliberação CEE nº 63/07 e entregue pela Instituição para as solicitações de Renovação de Reconhecimento de seus Cursos, ocasionou uma mudança de procedimentos ainda em fase de implantação e deverá agilizar o trâmite desses processos na CES. Entretanto, como muitos processos já tramitavam quando de sua aprovação, incluindo outros procedimentos de rotina, como as autorizações de novos cursos, credenciamentos e recredenciamentos institucionais, consultas, etc., houve um novo acúmulo de processos.

Há dois tipos básicos de processos em trâmite na Câmara de Educação Superior: O primeiro refere-se à autorização e ao reconhecimento de novos cursos e à resposta a consultas em geral; o segundo refere-se à renovação de reconhecimentos já concedidos a cursos e ao recredenciamento institucional. Neste último, tanto as Instituições com autonomia garantida em Lei quanto as demais já tiveram análise e aprovação anterior quanto ao pleito em questão. Entretanto, isto não ocorre com processos de reconhecimento de curso e com as IES sem autonomia universitária nas autorizações de funcionamento e credenciamento.

Assim, enquanto não ocorre a normalização dos trabalhos, impõe-se preservar os direitos das instituições e dos alunos matriculados em seus cursos.

Para evitar eventuais prejuízos às Instituições, em especial àquelas que não desfrutam de autonomia universitária, os procedimentos de autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, bem como aqueles relacionados ao credenciamento institucional devem ser



PROCESSO CEE Nº 1838/1964

INDICAÇÃO CEE Nº 74/08

priorizados. Com isso, os processos que tramitam neste Conselho e que sejam referentes à renovação do reconhecimento de cursos ou ao credenciamento institucional poderiam aguardar a análise destes primeiros, sem prejuízo do julgamento de seu mérito num futuro próximo, evitando que seja criado um período de tempo em que a instituição funcione sem o reconhecimento de algum(ns) de seus cursos e, portanto, de forma irregular. O mesmo pode ser ponderado quanto ao funcionamento sem o devido credenciamento.

Finalmente, a respeito do credenciamento de Instituições com autonomia universitária, em 18 de abril de 2007 foi aprovada a Deliberação CEE nº 64/07, gerada pela Indicação CEE nº 66/07, que prorrogou por um ano o credenciamento dos Centros Universitários cujos processos tramitavam neste Conselho. Como até o momento as solicitações não tiveram término de seu julgamento, impõe-se tratar tais Instituições do mesmo modo que se pretende fazer com aquelas que não têm autonomia universitária.

Pelo acima exposto, submetemos à apreciação do Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação, prorrogando os credenciamentos institucionais e os reconhecimentos de cursos cujos processos tramitam neste Conselho. Além disso, a fim de não provocar equívocos de interpretação junto aos órgãos de registro de diplomas, tal prorrogação estender-se-á, num primeiro momento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período por decisão do plenário deste conselho, subsidiada por solicitação fundamentada de sua Câmara de Educação Superior.

## **2. CONCLUSÃO**

Propomos ao plenário a aprovação do anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 19 de abril de 2008.

**a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo**

Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**



PROCESSO CEE Nº 1838/1964      INDICAÇÃO CEE Nº 74/08

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua indicação, o Voto do Relator.

O Conselheiro Eduardo Martines Júnior votou contrariamente nos termos de sua declaração de voto.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eduardo Martines Júnior, Eunice Ribeiro Durham, Francisco José Carbonari, João Cardoso Palma Filho e Roque Theóphilo Júnior.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 23 de abril de 2008.

**a) Cons. Francisco José Carbonari**  
**Presidente**

#### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Eduardo Martines Júnior votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Conselheira Amarílis Simões Serra Sério subscreveu o voto contrário do Conselheiro Eduardo Martines Júnior.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de abril de 2008.

**PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB**  
Presidente



PROCESSO CEE Nº 1838/1964

INDICAÇÃO CEE Nº 74/08

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Votei contrariamente às propostas apresentadas pelo ilustre Cons. **ANGELO LUIZ CORTELAZZO**, mesmo tendo convicção de que o volume de processos relativos a credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos aguardando solução, impõe a tomada de urgentes providências.

De fato, o volume de serviços afeto à Câmara de Educação Superior vem aumentando dia após dia e sua composição permanece inalterada, assim como seus serviços auxiliares.

Ressalto que essa mesma solução já foi anteriormente adotada e serviu apenas para minimizar o problema temporariamente, tudo retornando ao antigo patamar de acúmulo, sem que o Conselho Estadual de Educação tivesse adotado reformas estruturais satisfatórias. Repetir a ineficaz solução anteriormente adotada (Deliberações CEE nº 17/2001 e CEE nº 54/05), somente revela a incapacidade do Conselho em dar um basta ao patente desequilíbrio estrutural.

Por essas razões, ousei discordar da esclarecida maioria.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

**a) Cons. Eduardo Martines Júnior**

Relator

**Subscrita pela Cons<sup>a</sup>. Amarilis Simões Serra Sério**